



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 16 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/02/2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.800 de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 67 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e o estabelecido no parágrafo único deste artigo, os prazos processuais não se suspendem.

Parágrafo único. Todos os prazos nos processos administrativos no âmbito do Estado de Goiás ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia goiana.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ dias do mês de fevereiro de 2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

De forma breve, justificamos que a presente propositura visa maximizar e facilitar o exercício da advocacia goiana no âmbito do processo administrativo estadual, garantindo o pleno exercício deste profissional indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

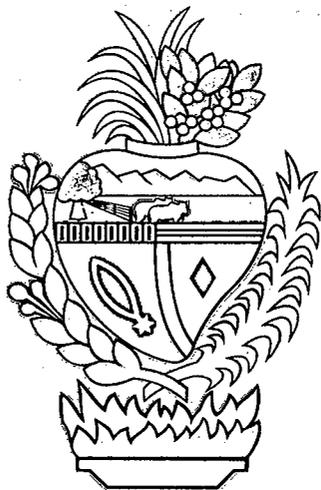
O digesto processual civil contempla a suspensão de prazos no lapso temporal compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme inserto no seu art. 220, sendo inofensivo também a referência à aplicação supletiva e subsidiária deste referido diploma processual, nos termos de seu art. 15.

No que tange à competência legislativa para deflagrar o projeto, valemo-nos do disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, notadamente na competência para dispor sobre procedimentos em matéria processual.

Aproveitamos o ensejo para asseverar que a propositura é escorreita e não ofende a competência reservada privativamente ao chefe do poder executivo, vez que não se trata de regime jurídico de servidor público, muito menos da estrutura administrativa, atendo-se tão somente à procedimentos da processualística administrativa estadual.

Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da advocacia.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000761



Autuação: 26/02/2019
Projeto : 16 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.800 DE 18 DE JANEIRO DE 2001, QUE REGULA
O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 16 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2019

1º Secretário

Altera a Lei nº 13.800 de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 67 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e o estabelecido no parágrafo único deste artigo, os prazos processuais não se suspendem.

Parágrafo único. Todos os prazos nos processos administrativos no âmbito do Estado de Goiás ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia goiana.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ dias do mês de fevereiro de 2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

De forma breve, justificamos que a presente proposição visa maximizar e facilitar o exercício da advocacia goiana no âmbito do processo administrativo estadual, garantindo o pleno exercício deste profissional indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

O digesto processual civil contempla a suspensão de prazos no lapso temporal compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme inserto no seu art. 220, sendo inolvidável também a referência à aplicação supletiva e subsidiária deste referido diploma processual, nos termos de seu art. 15.

No que tange à competência legislativa para deflagrar o projeto, valemo-nos do disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, notadamente na competência para dispor sobre procedimentos em matéria processual.

Aproveitamos o ensejo para asseverar que a proposição é escoreita e não ofende a competência reservada privativamente ao chefe do poder executivo, vez que não se trata de regime jurídico de servidor público, muito menos da estrutura administrativa, atendo-se tão somente à procedimentos da processualística administrativa estadual.

Pelo exposto de forma breve, porém, magníloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da advocacia.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



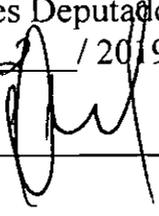
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Juliano Rodrigues

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2019

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019000761
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Virmondes Cruvinel, que altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A proposição tem o objetivo de maximizar e facilitar o exercício da advocacia goiana no âmbito do processo administrativo estadual. Ademais, sabemos da importância desse profissional indispensável à administração da justiça, conforme prevê o art. 133 da Constituição Federal.

Prevê, ainda, a suspensão de prazos no lapso temporal compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange à competência legislativa para propor o projeto, observa-se que a propositura revela matéria pertinente, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente relativamente a matéria de procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI).

Nesse ínterim, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 1º a 3º).

No âmbito federal, a União editou a **Lei 9.784/1999**, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

O **Estado de Goiás** também possui sua legislação sobre o tema, a saber, a **Lei 13.800/2001**, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

A **propositura em tela objetiva** alterar a redação do art. 67 da aludida lei estadual e acrescentar-lhe um parágrafo único, para dispor sobre a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, em simetria com o estabelecido no art. 220, caput, do CPC – Lei Federal nº 13.105/2015.

Entende-se que o projeto de lei se revela **oportuno e conveniente**, porque assegura período de necessário descanso à advocacia goiana, que não labuta apenas em processos judiciais, mas também em feitos administrativos.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar o projeto em exame, recomendo a adoção da seguinte emenda:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



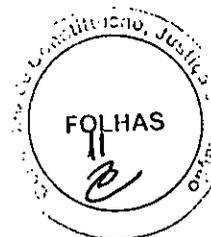
Isto posto, desde que adotada a emenda supra mencionada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2019.


DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
Relator

Eh/Mmb



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Flávia Borges; Henrique Arantes
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 761/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____

Solon Amaral

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27 / 03 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 02 / 04 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 268-P

Goiânia, 03 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 71, aprovado em sessão realizada no dia 02 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado VIRMONDES CRUVINEL**, que altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71, DE 02 DE ABRIL DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de abril de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado FILIPE PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.042

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.469, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação OBRAS SOCIAIS DA CASA DA FRATERNIDADE IRMÃ SCHEILLA - OSCAFIS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.486.907/0001-14, com sede no Município de Trindade-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127282

LEI Nº 20.470, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no Estado.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 16.798, de 26 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127283

LEI Nº 20.471, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

*Aut
71*

Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127284

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201900001003668**, resolve exonerar, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, **CECÍLIA PETRUCCI MOREIRA**, CPF/ME nº 994.419.691-68, do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, da Secretaria de Estado da Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127285

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201900042000627**, resolve nomear, nos termos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, **DANIEL MARCIANO DE OLIVEIRA**, CPF/ME nº 729.482.211-53, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "F", Referência II, da Secretaria de Estado da Administração, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.



Goiânia, 29 de abril de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar